

A. I. Nº - 297248.0070/08-9

AUTUADO - MARCONE EDSON TELES DE OLIVEIRA  
AUTUANTE- MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 05. 05. 2011

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0103-01/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF comprovou assistir razão ao autuado, quanto à inexistência das irregularidades apontadas na autuação. Infração insubstancial. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Restou comprovado mediante a realização de diligência pela ASTEC/CONSEF, a existência de equívocos no levantamento levado a efeito pelo autuante. Refeições os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente insubstancial. 2. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubstancialidade da presunção. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF confirmou que as saídas realizadas pelo autuado no exercício objeto da autuação ocorreram sem tributação. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2008, exige ICMS no valor de R\$ 31.781,15, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 [art.353, I e II do RICMS/BA], em 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 27.330,11, acrescido da multa de 60%;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, em 31/12/2005 e 31/12/2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.068,40, acrescido da multa de 50%;
3. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, no exercício de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.382,64, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls.147 a 150, na qual requer a nulidade e/ou revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito, afirmando que o autuante realizou a exigência fiscal referente à substituição tributária no final de cada exercício, quando o recolhimento é efetuado mês a mês. Afirma que o levantamento levado a efeito pelo autuante arrolou notas fiscais de janeiro a dezembro de cada ano. Cita a título exemplificativo, algumas irregularidades, contudo, diz que devido ao grande número de notas fiscais no período da autuação que é de janeiro de 2003 a dezembro 2006, não está apresentando neste momento todas as notas fiscais e Guias de Recolhimentos do ICMS, porém, deixa a disposição as demais para qualquer momento em que forem solicitadas.

Apresenta como exemplos referentes à infração 01, no exercício de 2003, os seguintes:

- Notas Fiscais nºs 99540, 748419 e 81983. Afirma que o imposto foi pago conforme GNREs em anexo. Diz que o autuante refez os cálculos sobre valor total da nota fiscal exigindo ICMS já recolhido;
- Nota Fiscal nº 178983. Alega que os produtos discriminados nesta nota fiscal são pneus para bicicletas, sendo que, no período, por estar inscrito na condição de microempresa estava isento da antecipação parcial, porém, o autuante exigiu o imposto como se fosse Substituição Tributária com MVA de 60%;
- Notas Fiscais nºs 81984, 748418,88819,734215, 91233. Afirma que o imposto foi pago, conforme GNRE em anexo;
- Notas Fiscais nºs 94788, 95341 e 95892. Assevera que os produtos constantes nos referidos documentos fiscais são pneus reformados, classificados como Antecipação Parcial, sendo que, no período se encontrava inscrito na condição de microempresa, ficando isento, contudo, o autuante exigiu o imposto como se fossem Substituição Tributária com MVA de 60%;
- Notas Fiscais nºs 29501, 66811. Alega que os produtos constantes nos mencionados documentos fiscais são quadros, garfos e peças para bicicletas, classificados como Antecipação Parcial, porém, nesse período se encontrava inscrito na condição de microempresa, sendo isento, todavia, o autuante exige o imposto como se fosse Substituição Tributária com MVA de 35%;
- Nota Fiscal nº 10572. Argumenta que se trata de nota fiscal faturada dentro do Estado, mas o autuante exige o imposto como se fosse de outro Estado.

Ressalta que todas as demais notas fiscais deste exercício seguem com os mesmos erros acima citados, sendo que, ainda existem notas fiscais com desconto no discriminado no corpo, porém, o autuante não considerou e fez a cobrança no valor total dos produtos, quando deveria ser cobrado no valor total da nota.

Na mesma infração 01, no exercício de 2004, apresenta os seguintes exemplos:

- Notas Fiscais nºs 123095, 123094,123065, 26988. Afirma que todas foram pagas, conforme GNREs em anexo;
- Nota Fiscal nº 148912. Diz que o imposto foi pago conforme GNRE em anexo, contudo, o autuante não observou que se trata de uma nota fiscal com o ICMS Substituição Tributária declarado na mesma, refazendo o cálculo sobre o valor total da nota cobrando se assim imposto sobre o ICMS já recolhido;
- Nota Fiscal nº 93598. Alega que se trata de pneus novos para automóveis, sendo a nota fiscal faturada em Salvador-BA, porém, o autuante cobra como se fosse de outro Estado, com MVA de 60%.

Observa que as demais notas fiscais seguem com erros semelhantes.

Com relação ao exercício de 2005, apresenta os seguintes exemplos:

- Notas Fiscais nºs 554, 220320. Diz que o imposto foi pago conforme GNRE em anexo;
- Notas Fiscais nºs 231612,156444. Assevera que os produtos constantes nas referidas notas fiscais são pneus para bicicletas, caracterizando se assim Antecipação Parcial, cujo imposto foi pago conforme DAEs em anexo, contudo, o autuante cobra como se fosse Substituição Tributária com MVA de 60%;
- Nota Fiscal n. 156445. Afirma que o imposto foi pago conforme GNRE em anexo. Acrescenta que se trata de nota fiscal com desconto discriminado no corpo, porém, o autuante não reconhece o desconto e nem as GNREs;

- Nota Fiscal nº 79046. Alega que o imposto foi pago conforme GNRE em anexo, contudo, o autuante não considerou a GNRE;
- Nota Fiscal nº 238. Diz que os produtos constante nesta nota fiscal são peças para bicicletas, caracterizando- se assim Antecipação Parcial, cujo valor está pago, conforme DAE em anexo, todavia, o autuante exige o imposto como se fosse Substituição Tributária com MVA de 35%;
- Nota Fiscal nº 79047. Argumenta que foi pago conforme GNRE em anexo, entretanto, o autuante não observou que se trata de uma nota fiscal com o ICMS substituição tributária declarada, refazendo o cálculo sobre o valor total da nota fiscal exigindo assim ICMS já recolhido.

Ressalta que além das cobranças indevida em todo o exercício, o autuante lançou várias notas fiscais em duplicidade, a exemplo, das Notas Fiscais nºs 5357, 21082, 21076, 21081. Realça que está anexando cópia das planilhas, comprovando assim mais um dos inúmeros erros cometidos pelo autuante.

No exercício de 2006, apresenta os seguintes exemplos:

- Notas Fiscais nºs 166930, 172692, 11458, 8279,52971,105165,166931. Alega que os produtos constantes nos referidos documentos fiscais são pneus, câmara de ar e peças para bicicletas, sujeitas à Antecipação Parcial cujos valores estão pagos, conforme DAE's em anexo, no entanto, o autuante exige o imposto como se fosse Substituição Tributária com MVAs de 35% 45% e 60%;
- Notas Fiscais nºs 110830, 110829,164730,114257,88783. Assevera que todas tiveram o imposto pago, conforme GNREs em anexo;
- Nota Fiscal nº 1289. Afirma que os produtos constantes na mencionada nota fiscal são pneus reformados, sujeitos à Antecipação Parcial, cujo pagamento foi realizado conforme DAE, contudo, o autuante exige o imposto como se fosse Substituição Tributária com MVA de 60%.

No que concerne à infração 02, exercício de 2004, apresenta os seguintes exemplos:

- Notas Fiscais nºs 400, 652 e 117710. Afirma que o imposto foi pago conforme DAE em anexo. Salienta que se trata de nota fiscal com desconto de 10% discriminado no seu no corpo, porém, o autuante continua não considerando e, dessa forma, exige indevidamente o imposto;
- Notas Fiscais nºs 850524, 820534. Sustenta que tais notas fiscais não existem, sendo, em verdade, referente à Nota Fiscal nº 820584, no valor de R\$ 3.482,60, do mesmo período, e com DAE pago, todavia, o autuante além de ter se equivocado com o número da nota fiscal ainda lançou em duplicidade;
- Nota Fiscal nº 76846. Afirma que o imposto foi pago, conforme DAE em anexo;

No exercício de 2005, apresenta os seguintes exemplos:

- Notas Fiscais nºs 21082, 48591,161946, 289636. Afirma que o imposto referente a estas notas fiscais foi pago, conforme DAEs em anexo;
- Nota Fiscal nº 289637. Diz que esta nota fiscal se refere à Substituição Tributária, cujo imposto está devidamente recolhido, conforme GNRE em anexo, contudo, o autuante de forma equivocada exige como se fosse Antecipação Parcial;
- Nota Fiscal nº 82895. Alega que o imposto foi pago conforme DAE em anexo, porém, foi lançada em duplicidade pelo autuante.

No exercício de 2006, apresenta os seguintes exemplos:

- Notas Fiscais nºs 17659, 251461, 887643, 26940, 26793, 26738. Sustenta que o imposto referente a todas estas notas fiscais foi pago, conforme DAEs em anexo;
- Notas Fiscais nºs 28692 e 28686. Afirma que o imposto foi pago, conforme DAEs anexados, contudo, o autuante não considerou os DAE's, assim como a redução de 50% na base de cálculo, por se tratar de microempresa com compras realizadas da indústria. Também lançou as mencionadas notas fiscais em duplicidade;

Ressalta que em todos os exercícios o autuante, além de cobrar notas fiscais que caracterizam Antecipação Parcial como se fossem Substituição Tributária, não considerou a maioria das GNREs e DAEs devidamente pagos;

- Notas Fiscais nºs 2950,66811. Diz que os produtos constantes nas mencionadas notas fiscais são quadros, garfos e peças para bicicletas, sujeitos à Antecipação Parcial, contudo, nesse período se

encontrava inscrito na condição de microempresa sendo isento, mas o autuante exige o imposto como se fosse Substituição Tributária com MVA de 35%;

- Nota Fiscal nº 10572. Alega que foi faturada dentro do Estado, porém, o autuante exige o imposto como se fosse de outro Estado.

Observa que as demais notas fiscais seguem todas com os mesmos erros citados, existindo ainda notas fiscais com desconto discriminado no corpo, contudo, o autuante não considerou e fez a cobrança no valor total dos produtos, sendo que deveria ser cobrado no valor total da nota.

No que concerne à infração 03, sustenta que não procede a autuação, tendo em vista que o autuante além de cobrar Substituição Tributária e Antecipação Parcial indevidamente, realizou um levantamento de caixa usando a proporcionalidade de 65% para Antecipação Parcial e de 35% para Substituição Tributária, que na verdade não são reais. Salienta que o autuante não solicitou a relação com saída de mercadorias tributáveis e substituídas, de nenhum dos exercícios autuados. Acrescenta que deixou à disposição para qualquer momento que forem solicitados, e caso seja constatado alguma omissão de saídas de mercadorias tributáveis se prontifica a recolher na forma da lei.

O autuante prestou informação fiscal(fls. 271-A a 273,) na qual diz que as alegações defensivas relativas às infrações 01 e 02, procedem parcialmente no que concerne à classificação das peças e duplicidades no levantamento, contudo, não são procedentes as referentes aos pagamentos efetuados através de DAEs/GNREs, bem como as relativas ao valor total da nota fiscal na base de cálculo, apresentando novos levantamentos e demonstrativos com alteração do valor originalmente exigido.

No que concerne à infração 03, acata parcialmente as alegações defensivas, consignando que como não foram apresentados à Fiscalização os livros Caixa e Registro de Saídas, apesar de intimado o contribuinte, conforme consta à fl. 142 dos autos, comparou as entradas sujeitas à antecipação por substituição tributária e as submetidas à antecipação parcial para obter novo índice de proporcionalidade, no caso, 54,90% que foi aplicado na apuração da base de cálculo, conforme demonstrativo que acosta aos autos à fl.274, de acordo com a Instrução Normativa nº 56/2007.

Conclui o autuante dizendo que foram efetuadas as revisões e elaborados novos levantamentos para apurar o ICMS devido por falta de antecipação, apurando o valor do ICMS a recolher no montante de R\$ 29.957,94. No que concerne à infração 03, diz que o valor apurado foi reduzido para R\$ 2.856,85.

Intimado para conhecimento da informação fiscal o contribuinte se manifestou às fls. 296 a 298, se insurgindo contra o resultado apresentado pelo autuante, tecendo amplo comentário sobre os desacertos da autuação, inclusive, requerendo a realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, para que fossem examinadas as razões e documentos apresentados na peça de defesa inicial, no intuito de alcançar a verdade material.

A 1ª JJF, converteu o processo em diligência a ASTEC/CONSEF (fls. 301/302), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal para que adotasse as seguintes providências:

Relativamente às infrações 01 e 02.

1-Intimasse o autuado para que elaborasse demonstrativos relacionando todas as notas fiscais que, segundo diz, contêm irregularidades no levantamento levado a efeito pelo autuante, identificando referidas notas fiscais com número, data de saída, fornecedor, valor, etc., inclusive, juntando cópias aos autos;

2 – Caso o autuado atendesse a intimação, deveria o diligente realizar revisão fiscal, confrontando os elementos apresentados pelo impugnante com o levantamento realizado pelo autuante;

3 – Após a verificação referida acima, deveria o diligente elaborar novos demonstrativos, com as devidas correções, se fosse o caso;

Relativamente à infração 03

4 – Verificasse e informasse, elaborando demonstrativo, se fosse o caso, se a proporcionalidade de 54,90% encontrada pelo autuante para determinação da base de cálculo está em conformidade com as

receitas de operações tributáveis normalmente, auferidas pelo autuado no período objeto da autuação.

Através do Parecer ASTEC/CONSEF Nº 203/2010(fls. 305 a 308), o diligente Edgar Ferreira Pessoa Pereira, esclareceu que relativamente às infrações 01 e 02, o autuado foi intimado, conforme fl. 318, a elaborar demonstrativos relacionando todas as notas fiscais que, segundo alegara, continham irregularidades no levantamento efetuado pelo autuante, identificando referidas notas fiscais com número, data de saída, fornecedor, valor, etc., tendo o contribuinte atendido a intimação, sendo então realizada revisão fiscal, confrontando os elementos apresentados pelo impugnante às fls. 319 a 423 com o levantamento realizado pelo autuante de fls. 06 a 17.

Diz o revisor que do levantamento efetuado pelo autuado de fls. 329 a 423, foram verificados os recolhimentos efetuados através GNRE, substituição tributária e antecipação parcial, bem como as operações a excluir, conforme demonstrado às fls. 329, 330/348, referente ao exercício de 2003, fls. 350/367, referente ao exercício de 2004, fls. 369/407, referente ao exercício de 2005, e fls. 409/493, referente ao exercício de 2006.

Consigna que dos novos valores apurados, referentes às infrações 01 e 02, remanesceu o valor de R\$ 654,22, conforme demonstrado à fl. 323, comprovado na diligência.

Quanto à infração 03, observa que foi efetuada verificação referente à proporcionalidade de 54,90% encontrada pelo autuante para determinação da base de cálculo, através dos livros fiscais de Registro de Apuração do ICMS, fls. 549 a 573, tendo constatado que não está em conformidade com a Instrução Normativa n. 56/2007, no período objeto da autuação, conforme demonstrativo anexado à fl. 317.

Conclui dizendo que efetuadas as devidas verificações nos documentos apresentados pelo autuado, em confronto com os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 06 a 17, constatou que procedem as alegações defensivas, conforme às fls. 319 a 492, ficando o total do débito exigido no Auto de Infração reduzido para o valor de R\$ 654,22, sendo este valor referente a infração 02.

Constam às fls. 319 a 324, pronunciamento do autuado referente ao atendimento da intimação feita pelo revisor da ASTEC/CONSEF, no qual este reconhece como devido na infração 02, o valor de R\$ 654,22.

Intimado para ciência do resultado da diligência o contribuinte acusou o recebimento(fl. 711), contudo, não se manifestou.

O autuante acusou a ciência do resultado da diligência (fl. 713), porém, também não se pronunciou.

## VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que no cumprimento da diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o diligente da ASTEC/CONSEF após intimar o contribuinte e este ter apresentado os elementos de prova acostados às fls. 319 a 707 dos autos, constatou a existência de equívocos no levantamento levado a efeito pelo autuante, haja vista que diversos pagamentos efetuados através de GNREs e DAEs não foram considerados pela Fiscalização. Também restou comprovado – mesmo o autuante na informação fiscal tendo acatado parcialmente os argumentos do impugnante apresentado na defesa inicial -, que ainda existiam equívocos nos lançamentos, decorrentes de exigência do imposto referente à mercadorias que não estavam enquadradas no regime de substituição tributária, fato comprovado na revisão fiscal que confirmou a inexistência de imposto devido nesta infração.

Diante disso, acorde com o resultado da revisão fiscal apontado nos termos do Parecer ASTEC/CONSEF Nº 203/2010, considero insubsistente esta infração.

No que concerne à infração 02, constato que o impugnante comprova mediante a apresentação de documentos hábeis de prova, no caso, os documentos de arrecadação estadual (DAEs), o efetivo pagamento do valor de R\$ 380,64. Como o valor desta infração originalmente apontado no Auto de

Infração foi de R\$ 1.034,86, remanesce a recolher o ICMS no valor de R\$ 654,22, cujo débito é reconhecido pelo autuado.

Relevante registrar que nos termos do Parecer ASTEC/CONSEF N° 203/2010, o diligente também apurou o mesmo valor de R\$ 654,22, como devido.

Dessa forma, restando comprovado que o valor efetivamente devido pelo contribuinte é de R\$ 654,22, considero parcialmente subsistente esta infração.

Porém, no que concerne à multa no percentual de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, constato que foi indicada erroneamente no Auto de Infração, haja vista que a multa correta é de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, uma vez que esta era a penalidade prevista na lei para a irregularidade à época dos fatos geradores.

Convém registrar que este tem sido o entendimento deste CONSEF em diversas decisões, a exemplo do Acórdão CJF N. 0045-12/10, cuja transcrição parcial do voto faço abaixo, a título ilustrativo:

**“VOTO**

(...)

Não há, portanto, retificação a fazer no enquadramento do recorrente no regime do SIMBAHIA como empresa de pequeno porte e nem correção a efetuar na apuração do imposto que está sendo cobrado no Auto de Infração em lide. Todavia, de ofício, observo que a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, prevista no inciso I, alínea “b”, item “1”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, deve ser retificada, conforme passo a demonstrar.

Acompanhando a tese que vem sendo defendida pelos ilustres representantes da PGE/PROFIS – a exemplo dos opinativos exarados nos Acórdãos CJF N°s 0209-12/09, 0222-12/09 e 0274-12/09 –, entendo que para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.847/07 a aplicação da multa prevista no art. 42, I, “b”, “1” da Lei nº 7.014/96, está equivocada, haja vista que essa penalidade era cabível apenas nas hipóteses da falta de pagamento do ICMS devido por antecipação tributária propriamente dita. Para a falta de pagamento de ICMS devido por antecipação “parcial”, a pena correta, à época, era a prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da citada Lei.

Não vislumbro qualquer óbice à retificação da multa por parte deste colegiado, já que, nos termos do artigo 142 do CTN, cabe à autoridade administrativa que efetua o lançamento apenas “propor a aplicação da penalidade cabível”. Resta, portanto, a este órgão julgador administrativo manter ou corrigir a multa que foi originalmente proposta pela autoridade lançadora, sem a necessidade de lavratura de outro Auto de Infração. Essa retificação de multa no mesmo Auto de Infração não enseja cerceamento do direito de defesa, uma vez que o sujeito passivo se defende da acusação que lhe fora feita, e não da tipificação legal da multa. Do mesmo modo, a retificação da multa não acarreta qualquer inovação, tendo em vista que foram respeitados os limites traçados pela acusação e pelos valores originalmente consignados no Auto de Infração.

Em face do exposto, retifico a multa indicada no Auto de Infração, no percentual de 50%, para a prevista na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60%, uma vez que esta era a pena prevista na lei para a irregularidade à época dos fatos geradores.”

Dante do exposto, a multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, “1” da Lei nº 7.014/96, indicada originalmente no Auto de Infração, fica retificada de ofício para 60%, conforme previsto no art. art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

No respeitante à infração 03, convém observar que esta Junta de Julgamento considerando as alegações defensivas referentes à proporcionalidade apurada pelo autuante no percentual de 54,90% de saídas tributáveis, solicitou que o diligente da ASTEC/CONSEF verificasse se o referido percentual estava em conformidade com as operações tributáveis normalmente pelo contribuinte.

Conforme dito pelo diligente no Parecer ASTEC/CONSEF N° 203/2010, foi efetuada verificação referente à proporcionalidade de 54,90% encontrada pelo autuante para determinação da base de cálculo, através dos livros fiscais de Registro de Apuração do ICMS, fls. 549 a 573, tendo constatado que não está em conformidade com a Instrução Normativa n. 56/2007, no período objeto da autuação, conforme demonstrativo anexado à fl. 317, concluindo pela inexistência de ICMS a recolher nesta infração.

Assim sendo, ratifico o resultado apresentado pela ASTEC/CONSEF, para considerar insubsistente esta infração.

Dante do exposto, as infrações 01 e 03 são insubsistentes, e a infração 02 parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0070/08-9, lavrado contra **MARCONE EDSON TELES DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$654,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR